



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 55, DE 2010

Altera o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a inclusão, nos bancos de dados e cadastros de consumidores, de informações negativas que não sejam relativas a obrigações decorrentes do efetivo fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos ou que não sejam relativas a obrigações decorrentes do efetivo fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de proteção ao crédito prestam um relevante serviço para a sociedade, na medida em que viabilizam a concessão de crédito ao consumidor, cujo volume seria consideravelmente reduzido se o mercado não dispusesse de informações acerca do cumprimento de suas obrigações contratuais.

Tais informações, contudo, devem-se restringir a registros que interessem às relações de consumo.

É preciso, ainda, que as informações registradas digam respeito a dívidas sobre cuja existência ou validade não paire dúvida alguma, de modo que o consumidor não sofra prejuízos em virtude do registro indevido.

Não se deve permitir, a título de exemplo, o registro de informações negativas relativas ao inadimplemento de taxas cobradas em virtude da emissão de boleto bancário para cobrança de títulos ou da remessa de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor.

Ao restringir as informações que podem ser objeto de registro nos cadastros de consumidores, buscamos assegurar veracidade e objetividade aos dados arquivados, características imprescindíveis a uma efetiva proteção contra abusos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços.

Convencidos de que a proposição aperfeiçoará a legislação que rege as relações de consumo, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO DURVAL**

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 05/03/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 10909/2010**